

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 55 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 55. Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum as partes e o objetivo ou a causa de pedir.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do projeto de lei em epígrafe, o texto menciona “*conexas duas ou mais ações*”, o que é impropriedade técnica. O Código de 1973 incorre no mesmo erro em seu art. 103, cujo enunciado o projeto em tela reproduz literalmente. Nesse aspecto, a modificação proposta parte da consideração científica de que a conexão não se estabelece entre ações, mas entre processos, nos quais se constata dúplice identidade de elementos (partes e objeto ou causa de pedir).

Também o § 2º deve ser suprimido, renumerando-se o anterior, uma vez que aquele estabelece conexão entre processo de execução de título extrajudicial e processo de conhecimento, o que não é possível tecnicamente.

O processo de execução visa à realização do que consta no título executivo de sorte a se obter o adimplemento da obrigação nele formalizada sob intervenção do Estado, enquanto o processo de conhecimento tem por objeto a sentença de mérito, que ainda fará o acertamento das relações jurídicas controvertidas entre as partes, declarando ou impondo uma obrigação à parte vencida, se for o caso.

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/ PE